

.....

NOTA N. 00068/2018/ PROC/PFE-INCRA-MG/PGF/AGU

.....

NUP: 54000.142615/2018-79

ASSUNTOS: POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Trata-se de processo que vem a esta PFE-INCRA, com o fito de esclarecer dúvida jurídica consubstanciada no PARECER N° 8400/2018/UA-06.2/SR(06)MG/INCRA (SEI 1639079), tendo sido confirmada pelo Despacho do Superintendente, o qual menciona: *“Encaminho os autos para análise e manifestação quanto à possibilidade de desbloqueio da Unidade Familiar em questão, tendo em vista o exposto pelo Parecer n°. 8400(1639079)”*.

Segundo relata o Parecer supracitado em seu item 2: *“Após realização análise no Relatório Radis SEI n° 1638722 e tentativa de atualização dos dados da unidade familiar, assentado(s) no Lote n° 50, constatamos que há registro bloqueio em virtude do Acórdão do TCU n° 775/2016, com apontamento de indício da seguinte irregularidade: “Titular 2 maus antecedentes depois da homologação”*. Em seguida, sugere que tal bloqueio é ilegal, tendo em vista a não previsão de tal critério de elegibilidade na Lei 8.629/93.

Vale ressaltar que foi feita vistoria no lote do interessado em 08/01/2018 com comprovação de que a unidade familiar explora efetivamente a parcela -Relatório SIGRA/RADIS (1638722), tendo sido assinado pelo Sr. XXX à sua página 18, o que demonstra que ele não se encontra preso pelos crimes que fora acusado.



Não há maiores questões documentais, o que restringirá essa análise ao motivo delineado como bloqueio, qual seja maus antecedentes depois da homologação em cotejo com a legislação agrária.

Além dos aspectos legais a serem considerados no caso concreto, a análise é de início baseada no contrato existente entre as partes.

Quando da homologação do interessado em 13/09/2006 houve assinatura de um Contrato de Concessão de Uso com o INCRA, cujas cláusulas são padronizadas.

Pode-se notar que não há qualquer menção expressa no CCU a condenações criminais posteriores à homologação como cláusula resolutiva do contrato, todavia, podem haver certas incompatibilidades advindas de efeitos da condenação penal depois da homologação, como por exemplo a cláusula I do CCU, que obriga o beneficiário a residir na parcela e explorá-la direta e pessoalmente.

Além disso, poderia haver descumprimento do contrato por parte do interessado, no caso da cláusula XI, letra d, a qual traz como motivo para resolução do contrato “tornar-se elemento de perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, por má conduta ou inadaptação a vida comunitária».

Malgrado a condenação criminal seja efetivamente uma má conduta e o seu trânsito em julgado gere maus antecedentes, é preciso que se tenha um nexo de causalidade entre a má conduta e a perturbação para a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos, o que não ficou demonstrado nos autos. Não há nenhuma reclamação ou notícia de má conduta pelos demais moradores do assentamento ou por associação de moradores, que comprovem qualquer tipo de inadaptação para a vida comunitária.

Portanto, salvo melhor juízo e **pela análise da documentação juntada ao processo, não há qualquer descumprimento contratual das 13 cláusulas e condições do CCU por parte do interessado, já que ele se encontra solto e exercendo a exploração da terra pessoal e diretamente, conforme demonstrado no relatório de vistoria anexado aos autos.**

Sob o aspecto da legislação agrária, o artigo 20 da Lei 8.629/93 elenca os critérios para elegibilidade como beneficiário dos projetos de assentamento. Logo, *a contrario sensu* o seu não preenchimento gera a exclusão do programa. Diz o artigo 20:

“Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado”.

Logo, pela simples leitura do dispositivo supra, verifica-se ausência de qualquer ato ilegal na época da homologação e seleção do interessado. Ressalte-se que a homologação se deu em 13/09/2006 e os crimes teriam sido cometidos em 22/11/2013 e 25/02/2015.

De outro lado, o Acórdão TCU 775 de 2016, nos itens 45 a 50 tratam do indício 8 cujo título é beneficiários contemplados na RB que que não possuem bons antecedentes, fundamenta a suposta irregularidade no artigo 25, caput da Lei 4.504 de 1964 e na NE 45 de 2005 no artigo 6º, IX, os quais valem a transcrição:

*«Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de **bons antecedentes**, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:*

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios:

IX - Condenado (a) por sentença final definitiva transitado em julgado com pena pendente de cumprimento ou não prescrita, salvo quando o candidato faça parte de programa governamental de recuperação e reeducação social, cujo objeto seja o aproveitamento de presidiários ou ex-presidiários, mediante critérios definidos em acordos, convênios e parcerias firmados com órgãos ou entidades federais ou estaduais”.

Ora, salvo melhor juízo, ambos **os critérios devem ser aferidos no momento da seleção e da homologação** e conforme já dito, no momento da homologação, o interessado não possuía maus antecedentes, nem mesmo sentença criminal transitada em julgado. Logo, não pode haver retroatividade desses critérios para lhe prejudicar, se o beneficiário está solto e cumprindo todas as cláusulas do seu CCU, bem como os critérios do artigo 20 da Lei 8.629 de 1993.

No que tange ao aspecto criminal, propriamente dito, é preciso que se analise os efeitos da condenação penal. Estes serão analisados em tese, pois a sentença condenatória não foi juntada aos autos. Apenas pela certidão positiva juntada verifica-se a prática do crime de associação criminosa e furto qualificado.

Os efeitos da condenação penal podem ser genéricos e específicos e estão previstos, respectivamente, nos artigos 91 e 92 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Com efeito, a perda de benefício governamental ou exclusão do PNRA não se enquadra em nenhum dos artigos supramencionados.

Lembre-se que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) canaliza os efeitos da condenação penal aduzindo em seu artigo 3º que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Como se não bastasse, traz em seu artigo 1º que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Qual a “harmônica integração social do condenado e do internado” seria feita com o bloqueio do interessado e, possível exclusão do mesmo do PNRA? A resposta só pode ser negativa, a uma porque a sentença não atingiu o direito dele de estar vinculado ao PNRA (ao menos em tese, já que não foi juntada aos autos), a duas porque a retirada do benefício seria promover uma dupla exclusão social, já propiciada pela condenação penal.

Logo, não há efeito da condenação criminal que possa legitimar o bloqueio feito, ainda mais no caso concreto, em que a restrição da liberdade não foi efetivada e o beneficiário estava explorando diretamente o lote, conforme vistoria.

Por outro lado, a unidade familiar é composta por 2 membros e mesmo que um beneficiário estivesse preso (que não é o caso dos autos pelas informações prestadas), seu cônjuge poderia continuar a exploração do lote normalmente, desde que preenchidos os requisitos legais.

Neste contexto, **tanto sob o aspecto administrativo e legal (agrário e criminal), salvo melhor juízo, não há nenhuma restrição no caso dos autos ao beneficiário,** pois está cumprindo todos os requisitos legais e contratuais até o momento, pela documentação ora juntada.

Tendo em vista o caráter geral desta manifestação, visto que pode ocorrer em outros processos em que o TCU tenha efetivado em seu relatório o bloqueio pelo mesmo motivo (pelo Acórdão 775 foram listados 218 casos) , é de bom alvitre que seja encaminhado o caso à PFE-IN-CRA-SEDE, para análise e manifestação quanto ao contido nesta Nota.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Grégore Moreira De Moura
Procurador Regional em Exercício
PFE-IN-CRA-MG

